



Apelação Cível n.º 2012.3.023337-6
Comarca: Capital
Apelante: C. D. T. (Adv.: Glace Aragão Albuquerque e outros)
Apelado: C. G. M. (Adv.: Paulo Oliveira e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família Belém, que julgou procedente ação revisional de alimentos, majorando a pensão da apelante para 15%.

Sustenta a recorrente que o valor fixado a título de alimentos não atende às suas necessidades, uma vez que sua situação é precária, de modo que não consegue sobreviver com a quantia estipulada.

Afirma que não tem outra renda além da oriunda dos alimentos estipulados e que possui despesas, cujos valores ultrapassam a quantia arbitrada.

Alega que o apelado sobrevive de sua aposentadoria e que possui uma loja em Monte Alegre, de modo que tem uma qualidade de vida excelente junto com sua companheira - que possui renda própria - e filhos.

Aduz que é a única prejudicada da situação, uma vez que se sacrificou a vida inteira para criar sozinha os filhos em Belém, enquanto o apelado construía vida financeira e afetiva em Monte Alegre.

Diz que o próprio representante do Ministério Público reconheceu que o valor da pensão que recebia era ínfimo e que o valor justo seria de 20%, contudo o juízo arbitrou apenas em 15%.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja majorada a pensão para 30%.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls.89/91).

É o relatório necessário.

.

Voto

A controvérsia exposta nos autos cinge-se a obrigação alimentar entre os cônjuges, que decorre do dever de mútua assistência, previsto no artigo 1566, III, do CC/2002, a qual em alguns casos, permanece após o rompimento do casamento.



Com efeito, o artigo 1074 do CC/2002 estabelece a possibilidade de pagamento de pensão, se um dos cônjuges, separados judicialmente, vier a necessitar.

Não obstante, ainda que persista a obrigação, necessário analisar o binômio alimentar necessidade/capacidade para sua fixação.

In casu, a apelante discorre que após a maioria dos filhos passou a receber apenas o percentual de 10% do salário do recorrido, perfazendo o total de R\$563,30, quantia, a qual, segundo alega, não supre suas necessidades básicas.

Afirma, ainda, que o apelado é aposentado e que apesar de possuir outra família, a sua atual companheira tem renda própria e, portanto, aquele se encontra em situação financeira vantajosa.

Em sua defesa, o recorrido refuta os argumentos da autora/apelante alegando que não provou que necessita mais do que foi arbitrado pelo juízo de piso e que o valor fixado está de acordo com o princípio da razoabilidade.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que a apelante é pessoa idosa, já conta com mais de 65 anos de idade e não se encontra inserida no mercado de trabalho e, portanto, necessita do amparo do ex-esposo, uma vez que sempre foi dependente deste no decorrer do vínculo matrimonial.

Por outro lado, o apelado é aposentado, constituiu nova família e, à época do ajuizamento da ação, percebia a quantia de R\$5.510,37.

Nesse contexto, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, no importe de 15% do vencimento do ex-esposo, encontra-se razoável e atende ao binômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois a requerida apesar de alegar doença, não comprovou efetivamente seus gastos.

Além disso, a quantia anteriormente arbitrada de 30% era para o sustento da apelante e seus filhos, os quais já são maiores e se sustentam, não necessitando mais da ajuda financeira dos pais e, inclusive, poderão contribuir com a manutenção da genitora.

Nesses termos, não vislumbro razões para reformar a sentença vergastada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível n.º 2012.3.023337-6
Comarca: Capital
Apelante: C. D. T. (Adv.: Glace Aragão Albuquerque e outros)
Apelado: C. G. M. (Adv.: Paulo Oliveira e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA DO MARIDO NO DECORRER DO VÍNCULO CONJUGAL. IDOSA NÃO INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETIVO. FIXAÇÃO DE 15% DOS VENCIMENTOS DA APOSENTADORIA DO EX-MARIDO. RAZOABILIDADE. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 – O artigo 1074 do CC/2002 estabelece a possibilidade de pagamento de pensão, se um dos cônjuges, separados judicialmente, vier a necessitar. Não obstante, ainda que persista a obrigação, necessário analisar o binômio alimentar necessidade/capacidade para sua fixação.
- 2 - A apelante é pessoa idosa, já conta com mais de 65 anos de idade e não se



encontra inserida no mercado de trabalho e, portanto, necessita do amparo do ex-esposo, uma vez que sempre foi dependente deste no decorrer do vínculo matrimonial.

3 - O valor fixado pelo juízo de primeiro grau, no importe de 15% dos vencimentos do ex-esposo, encontra-se razoável e atende ao binômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois a requerida apesar de alegar doença, não comprovou efetivamente seus gastos.

4 - Além disso, a quantia anteriormente arbitrada de 30% era para o sustento da apelante e seus filhos, os quais já são maiores e se sustentam, não necessitando mais da ajuda financeira dos pais e, inclusive, poderão contribuir com a manutenção da genitora.

5 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO